

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 267, de 2005 (nº 806, de 24 de novembro de 2005, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, a aceitar dação de imóvel do Governo da Bolívia, como parte do pagamento dos juros da dívida externa daquele País.

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetida a apreciação desta Comissão, por meio da Mensagem nº 267, de 2005, do Presidente da República, proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a aceitar dação de imóvel do Governo da Bolívia, como parte do pagamento dos juros da dívida externa daquele país.

A dação do imóvel visa liquidar juros pendentes de pagamento da dívida externa da Bolívia junto Governo do Brasil, reestruturada mediante contrato firmado entre os referidos Governos em 8 de julho de 2004, contrato esse ainda não apreciado ou autorizado pelo Senado Federal.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 00401, de 4 de novembro de 2005, do Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem, *o imóvel objeto de dação encontra-se alugado pelo Governo da Bolívia ao Governo do Brasil e abriga a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, conforme contrato assinado em 2 de julho de 2001. Tendo em vista a assinatura da “side letter” de dação, foi firmado novo contrato de*

locação, por meio do qual o valor do aluguel do referido imóvel passa a ser de US\$ 1,00 (um dólar) e que vigorará durante o período em que ambos os governos tramitarem a documentação para a concretização da dação ou até o pagamento do valor devido pela Bolívia.

O imóvel objeto da dação possui área total de 2.842,57 m², está localizado no Edifício Multicentro, na cidade de La Paz, e avaliado no valor de US\$ 2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil e seiscentos e noventa e cinco dólares).

A presente Mensagem foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluíram seus pareceres pela concessão da autorização pleiteada.

II – ANÁLISE

Ao Senado Federal é assinalada competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos do inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

Dando consequência a esse dispositivo constitucional, o Senado Federal editou, entre outras, a Resolução nº 50, de 1993, que *dispõe, com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.*

Essa resolução trata, pois, de todas e quaisquer operações ativas decorrentes de financiamento ou empréstimo, mediante celebração de contratos, emissão ou aceite de títulos, que representem a concessão de créditos, diretamente pela União, a devedores situados no exterior.

Além de dispor sobre os limites e condições financeiras a serem observadas para a concessão dos financiamentos externos, a Resolução nº 50, de 1998, em seu art. 8º, trata especificamente das operações de renegociação ou rolagem dessas dívidas, onde se insere a dação de imóvel, objeto da referida *Side Letter*.

Muito embora os contratos bilaterais atinentes ao processo de reestruturação de passivos possam ser celebrados previamente, e usualmente o são, a autorização do Senado Federal é imprescindível por determinação constitucional: compete privativamente ao Senado Federal *autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*(CF, art. 52, V). Nesses termos, só a partir da autorização do Senado Federal, esses contratos ganham efetividade. Com efeito, os próprios acordos contêm cláusula que condiciona sua eficácia à autorização do Senado Federal.

Como já enfatizado, a reestruturação da dívida da Bolívia pelo Governo Brasileiro foi contratada em 8 de julho de 2004.

Para tanto, acreditamos ter havido, à época, manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, entendendo não existir quaisquer óbices legais à reestruturação então pretendida, ou prejuízos às contas fiscais.

Em suma, o presente acordo firmado entre o Brasil e a Bolívia, e que visa a dação de imóvel como parte do pagamento de juros pendentes de sua dívida externa, insere-se no contexto do processo de sua reestruturação promovido pelo Governo Brasileiro, que segue orientação da política brasileira de recuperação de créditos de ativos brasileiros junto a Estados Estrangeiros, com o apoio do Clube de Paris, constituindo-se numa oportunidade de regularização de suas dívidas junto ao Brasil.

Quanto ao mérito propriamente dito da matéria, como ressaltado na referida Exposição de Motivos, *a aceitação da dação do imóvel é de grande interesse para o Governo Brasileiro, na medida em que além de permitir a ampliação do espaço destinado às instalações da Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, possibilitará a transferência do Centro de Estudos Brasileiros (CEB) para o mesmo imóvel. Ademais, a incorporação do imóvel como próprio nacional representará para o Brasil uma economia anual de aproximadamente US\$ 230 mil (duzentos e trinta mil dólares) que eram gastos com os aluguéis da Chancelaria da Embaixada e do imóvel que abriga o Centro de Estudos Brasileiros.*

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007

Autoriza a União a aceitar dação de imóvel do Governo da Bolívia, como parte do pagamento dos juros da dívida externa daquele País.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a aceitar dação de imóvel do Governo da Bolívia, como parte do pagamento dos juros da dívida externa desse País.

Parágrafo único. A dação do imóvel referida no *caput* visa liquidar juros pendentes de pagamento da dívida externa da Bolívia junto ao Governo do Brasil, reestruturada mediante contrato firmado entre os referidos Governos em 8 de julho de 2004.

Art. 2º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relator